



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452
Divino – MG

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar 001/2022

Foi encaminhado a esta assessoria o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal para Nova Redação da Lei Complementar Municipal nº 30 de 06 de março de 2014 – PCCV da Educação.

É o relatório.

1) Análise:

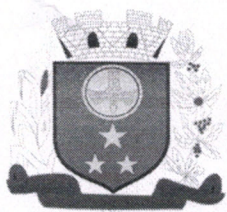
Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, oriento no seguinte sentido:

O objetivo desse Projeto de Lei é alteração legislativa para realizar alteração da exigência de disponibilidade para o cargo de Vice-Diretor Escolar, fixando a nova jornada de 30 (trinta) horas semanais para o cargo. Da mesma forma, a mesma proposição objetiva alteração da qualificação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, fixando a exigência de graduação ou formação superior na área afim: de ensino ou educação ou gestão escolar.

Este projeto tem como missão promover e incentivar a colaboração da sociedade, a fim de atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme enunciado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Logo, a qualificação e valorização dos profissionais da Educação são elementos indispensáveis para que tal missão seja devidamente alcançada ou, pelo menos, devidamente direcionada.

A função gratificada de Diretor Escolar tem alguns problemas que precisam ser devidamente sanados, a final de contas, \\ toda a unidade de ensino precisa de um bom gestor escolar para gerir às turmas, os professores, articular com os Conselho de Escola e comunidade, regularizar documentação e bem administrar os recursos financeiros, materiais e humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

Atualmente, nos moldes vigentes de gratificação, não é interessante aos professores e pedagogos com carga horária comprometida ingressarem na função de Diretor Escolar, pois não alcançam crescimento financeiro que compense ou contrabalanceie o exaustivo volume de trabalho e responsabilidade (tanto civil, quanto administrativa e até penal).

Consequentemente, algumas escolas estão sem diretores escolares e conseguir os profissionais para esta função se tornou uma tarefa muito dificultosa; tanto que o ambiente de eleição de diretoria escolar não possui relevante concorrência ou competitividade.

Cumprе esclarecer que a função gratificada de Vice-Diretor Escolar tem carga horária de 40 horas semanais e com a aprovação do presente projeto de lei passará a ser 30 horas semanais, passando a ser real e palpável incentivo para que o magistério possa concorrer a esse cargo.

A Constituição Federal determina que:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações CF/88 integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: [...]

Conquanto os Estados e Municípios detenham competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal, como prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

Ante o exposto, após examinado os pontos do projeto de lei em comento, não há óbices à aprovação deste, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o parecer.

Divino/MG, 01 de abril de 2022.

Sharlizie Santana Sabino R.

Assessora Jurídica

OAB/MG 153.269